



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 025/2019, de autoria do Vereador Ceará, que "DISPÕE sobre a vistoria em Viadutos, Passagens de Nível, Passarelas ou congêneres no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador Ceará, que "DISPÕE sobre a vistoria em Viadutos, Passagens de Nível, Passarelas ou congêneres no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências".

Objetivando resguardar os direitos do cidadão, que todos os dias utilizam os viadutos, passarelas e passagens de nível, como meio de se interligarem de um ponto a outro.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer contrário ao prosseguimento da matéria.

No Brasil a Constituição Federal de 1988, assegura em nível de cláusula pétrea, visando, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a "separação" dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si conforme descreve o artigo 2º da CF/88.

A organização política determina o Executivo como administrador da coisa pública, o Legislativo como o elaborador e fiscalizador do cumprimento das leis e o Judiciário como aplicador das normas e dirimidor de questões que envolvam os processos administrativos e ocasionais dúvidas.

A Carta Constitucional assegura, em seu artigo 2º, os três poderes, porém, posteriormente, define suas composições, funções e prerrogativas, descrito desta forma:

"Art.2º,CF: São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

"Art.14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si."



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM
PROPOSITURA PL
Nº 025/2019
FLS Nº _____
ASSINATURA ISO 9001

Criar atribuições aos órgãos da administração pública não é de competência do Poder Legislativo e sim do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 59, inciso IV da LOMAM, senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

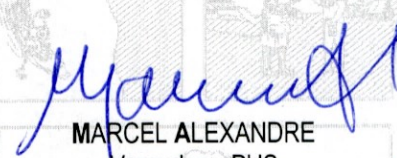
Conforme se observa no art. 2º, há fixação do responsável pela organização e realização da determinada vistoria, que no caso é o Executivo.

Em se fixando forma de procedimento a ser adotado pelo Executivo Municipal, o Legislativo estará ferindo a independência e harmonia dos poderes constituídos.

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se ferimento da independência dos poderes e vício de iniciativa.

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal proposição, somos **CONTRÁRIOS** ao prosseguimento da matéria.

Manaus, 13 de novembro de 2019.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer contrário
por totalidade
dos presentes
em 04 / 03 / 2020
obs _____